



# *Câmara Municipal de Votorantim*

"Palácio 1.º de Dezembro"  
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

**Autógrafo nº 51/90**

**Projeto de Lei nº 57/90**

**Altera a redação da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, nas condições que menciona e dá outras providências**

**Lei nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 1.990.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º - Fica excluído o parágrafo único de artigo 26, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passando o referido artigo, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, vigorar com a seguinte redação:**

**"Artigo 26 - O pagamento do imposto será feito à vista, com o desconto fixado em ato do Poder Executivo.**

**Parágrafo 1º - Nos casos em que couber parcelamento para pagamento do imposto, a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento integral do débito do contribuinte.**

**Parágrafo 2º - O contribuinte sujeito aos acréscimos legais por haver perdido o prazo de pagamento da primeira parcela, poderá se isentar dos mesmos se efetuar o pagamento do valor integral do aviso de lançamento até o vencimento da segunda parcela.**

**Parágrafo 3º - Não pago no vencimento, o débito será convertido em índices monetários e dividido em até 10 (dez) parcelas.**

**Artigo 2º - O artigo 48, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, fica acrescido dos seguintes parágrafos:**

**"Parágrafo 1º - Nos casos em que couber parcelamento para pagamento do imposto, a falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento integral do débito do contribuinte.**



# *Câmara Municipal de Votorantim*

"Palácio 1.º de Dezembro"  
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

grafod, com sua numeração alterada, vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 95 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal, ou valor pactuado no negócio jurídico ou o direito transmitido, se estes forem maiores.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial, ou valor venal, ou o preço pago se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal".

Artigo 5º - O artigo 109, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 109 - O Executivo baixará normas disciplinando as formas de recolhimento, tramitação de recursos e outras que se fizerem necessárias".

Artigo 6º - O ítem 1, da tabela "Natureza da Atividade", do artigo 130, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "1. INDÚSTRIA|

- Indústrias em geral, inclusive moinhos, fundições, serralherias, metalúrgicas, retífica de motores, indústrias de bebidas, doces, beneficiamentos, extração de minérios, tinturarias industriais, estamparias industriais, recauchutagens e similares (por metro quadrado de construção ou área total ocupada) .....0,05% do VR por ano".

Artigo 7º - Ficam excluídos dos incisos I, II e III do artigo 157, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passando o referido artigo, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 157 - A taxa de Limpeza Pública, tem como base de cálculo o custo dos



# *Câmara Municipal de Votorantim*

"Palácio 1.º de Dezembro"  
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição".

**Parágrafo 1º** - O cálculo da taxa de Limpeza Pública, será feito considerando-se a área edificada do imóvel à qual se aplicará a alíquota de 6,80% (seis vírgula oitenta centésimos por cento), do Valor de Referência.

**Parágrafo 2º** - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais, ou prestação de serviços, desde que não incluídas no parágrafo 3º deste artigo.

**Parágrafo 3º** - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clubes, posto de serviços de veículos e similares."

**Artigo 8º** - O artigo 160, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, e seu parágrafo único, acrescido do inciso I e do inciso II e suas alíneas "a" e "b", passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 160** - A taxa de Conservação de Logradouro Público, tem como base de cálculo o custo da conservação mantida pela Prefeitura.

**Parágrafo único** - O cálculo da taxa de que trata o "caput" do presente artigo, será efetuada da seguinte maneira:

**I - Para imóveis Edificados:**

aplicar-se-á a alíquota de 0,922% (noventa e vinte e dois milésimos por cento) do Valor de Referência, por metro quadrado de área construída.

**II - Para Imóveis não Edificados:**

a) aplicar-se-á a alíquota de 0,614% (seiscentos e quatorze



# *Câmara Municipal de Votorantim*

"Palácio 1.º de Dezembro"  
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

milésimos por cento) do Valor de Referência, por metro quadrado de área não edificada até 300,00 metros quadrados.

- b) quando o terreno for superior a 300,00 metros quadrados, a parte excedente será considerada pela metade e somada aquela, aplicando-se o fator de correção em função da profundidade, forma topografia ou gleba."

**Artigo 9º - Fica excluído o parágrafo único, do artigo 162, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passando o referido artigo acrescido do parágrafo 1º e seus incisos I e II, alíneas "a" e "b", e do parágrafo 2º, vigorar com a seguinte redação:**

**"Artigo 162 - A taxa de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custo do serviço.**

**Parágrafo 1º - A taxa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada:**

**I - Para Imóveis Edificados:**

aplicar-se-á a alíquota de 6,322% (seis vírgula trezentos e vinte e dois por cento) do Valor de Referência por metro quadrado de área construída ou fração.

**II - Para Imóveis não Edificados:**

a) aplicar-se-á a alíquota de 3,160% (três vírgula cento e sessenta milésimos por cento) do Valor de Referência por metro quadrado de área não edificada.

b) quando o terreno for superior à 300,00 metros quadrados, a parte excedente será considerada pela metade e somada àquela, aplicando-se o valor de correção em função da profundidade, forma, topografia, ou gleba.

**Parágrafo 2º - Considera-se beneficiado para efeito de cobrança da taxa a que**